



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5002, DE 2023

Institui a Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – PNGIRD, o Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – SINGIRD e o Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres – SIGIRD e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui a Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – PNGIRD, o Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – SINGIRD e o Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres – SIGIRD e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – PNGIRD, institui o Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – SINGIRD e o Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres – SIGIRD e dá outras providências.

§ 1º Os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos da PNGIRD e do SINGIRD, em especial, mas não exclusivamente, os planos, sistemas e políticas nacionais sobre proteção e defesa civil, emergências ambientais com produtos químicos perigosos, proteção ao programa nuclear brasileiro, segurança de infraestruturas críticas, desenvolvimento regional, recursos hídricos, assistência social, educação e educação ambiental.

§ 2º As ações da PNGIRD e do SINGIRD deverão considerar as condições atuais e os cenários futuros decorrentes da mudança climática e compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 3º Os planos, programas, projetos e ações, públicos ou privados, referentes aos incisos I a IV do *caput* deste artigo serão revisados à luz do disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – ações de mitigação: medidas destinadas a reduzir, limitar ou evitar o risco de desastre;

II – ações de preparação: conjunto das atividades desenvolvidas para facilitar a execução das ações de prevenção, de mitigação, de resposta e de recuperação;

III – ações de prevenção: medidas adotadas com antecedência para evitar que as situações de risco se convertam em desastres e/ou para evitar a instalação de novos riscos;

IV – ações de recuperação: conjunto de medidas para restabelecer o bem estar da população e seus direitos sociais, reconstruir as infraestruturas destruídas ou danificadas no desastre, reabilitar o meio ambiente e reestruturar a economia, com vistas a reduzir os riscos de um novo desastre;

V – ações de resposta: medidas emergenciais que visam o socorro e a assistência à população afetada, e o restabelecimento da segurança e dos serviços essenciais, realizadas durante ou após um desastre;

VI – adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e previstos das mudanças ambientais globais;

VII – alerta: produto que difunde informação sobre a possibilidade de situações de risco iminente, de modo a possibilitar a preparação e aumentar a capacidade de resposta;

VIII – ameaça: fenômenos de origem natural e/ou produtos da atividade humana que podem se tornar uma fonte potencial de perigo ou dano quando interagem com um cenário de vulnerabilidade;

IX – atividade de proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a:

- a) evitar ou minimizar os efeitos decorrentes de desastre;
- b) preservar o moral da população;
- c) restabelecer a normalidade social;
- d) tornar resilientes os sistemas naturais e humanos.

X – comunicação de risco: conjunto de atividades que contemplam intercâmbio de dados, informações, conhecimentos e práticas, com o objetivo de aumentar as capacidades sociais de mitigar as situações de risco e subsidiar o desenvolvimento de estratégias de adaptação;

XI – conhecimento do risco: procedimentos adotados, por meio de estudos e pesquisas, a fim de gerar conhecimento sobre riscos, ameaças e vulnerabilidades;

XII – desastre: resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

XIII – gestão de risco de desastres: processo social com o propósito de prevenir, reduzir e controlar de modo permanente os fatores de risco de desastres, em sinergia com as demais políticas e diretrizes nacionais, em especial aquelas relacionadas a meio ambiente, mudanças climáticas, desenvolvimento urbano e regional, investimentos públicos, saúde, educação e segurança, orientada pelos seguintes processos:

- a) gestão de risco prospectiva: conjunto de ações para evitar e prevenir a geração de novos riscos no território;
- b) gestão de risco corretiva: conjunto de ações para mitigar e reparar os riscos existentes;
- c) gestão de risco compensatória: medidas que fortalecem a resiliência das pessoas e comunidades diante da necessidade de convivência com o risco;

d) gestão de risco reativa: conjunto de ações para enfrentar e responder os desastres, seja por uma ameaça iminente ou pela materialização do risco.

XIV – monitoramento de risco: atividades de coleta de dados e informações geológicas, hidrológicas, meteorológicas, climáticas e socioambientais, com o objetivo de identificar possíveis ameaças e situações de risco iminente e subsidiar a emissão de alertas antecipados de riscos de ocorrência de desastres;

XV – plano de contingência: conjunto de medidas preestabelecidas destinadas a responder a situação de emergência ou a estado de calamidade pública de forma planejada e intersetorialmente articulada, elaborado com base em hipóteses de desastre, com o objetivo de minimizar os seus efeitos;

XVI – prevenção de riscos de desastres: conjunto de medidas voltadas para evitar a instalação de novos riscos, bem como para impedir a ocupação de áreas naturalmente suscetíveis;

XVII – redução de riscos de desastre: conjunto de medidas voltadas para reduzir, limitar ou eliminar riscos instalados, com foco na redução da exposição a ameaças e da vulnerabilidade e na melhoria da resiliência das comunidades potencialmente atingidas;

XVIII – resiliência: capacidade de uma comunidade ou sistema em resistir, absorver, adaptar-se ou recuperar-se dos efeitos da interação entre uma ameaça e um cenário de vulnerabilidade, evitando ou reduzindo a ocorrência de situações adversas e/ou desastres;

XIX – risco: é o grau da probabilidade de ocorrência de um desastre, como decorrência da interação entre a ameaça e a vulnerabilidade;

XX – sistema de alerta: conjunto de capacidades necessárias para gerar e disseminar, com tempo e de forma compreensível, informações que possibilitem que indivíduos, comunidades e organizações vulneráveis a desastres possam se preparar e agir, de forma apropriada e em tempo suficiente, para reduzir a possibilidade de sofrer danos e/ou perdas, estruturados a partir de quatro eixos fundamentais: conhecimento do risco; monitoramento e alerta; comunicação; e capacidade de resposta;

XXI – vulnerabilidade: conjunto de características e de condições socioeconômicas e ambientais que reduzem as capacidades da comunidade ou do sistema em lidar com as ameaças, potencializando sua possibilidade de sofrer danos e perdas.

Art. 3º São princípios da Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – desenvolvimento sustentável;
- III – razoabilidade e proporcionalidade;
- IV – participação e controle social;
- V – precaução e prevenção;
- VI – igualdade e diversidade;
- VII – subsidiariedade, transversalidade e intersetorialidade;
- VIII – corresponsabilidade;
- IX – cooperação interfederativa e internacional.

§ 1º O princípio da precaução implica que a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção de medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

§ 2º Pelo princípio da igualdade, todas as pessoas, sem discriminação de qualquer natureza, terão acesso aos serviços de gestão de risco de desastres, para garantia de sua integridade física, psicológica, social e patrimonial contra desastres.

Art. 4º São diretrizes para execução da Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres:

I – a abordagem sistêmica nas ações de gestão integral de risco de desastres, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

II – a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e os demais segmentos da sociedade na prevenção e na redução de riscos de desastres;

III – o estímulo à criação de consórcios municipais voltados às atividades de gestão integral de riscos e de proteção e defesa civil, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, entre outras formas de cooperação interfederativa;

IV – a promoção da educação para a percepção de riscos de desastres;

V – a compatibilização das ações de proteção e defesa civil com as ações da gestão integral de risco de desastres;

VI – a proteção da vida humana, do meio ambiente, do patrimônio e das infraestruturas;

VII – a garantia do direito da sociedade à informação, à participação e ao controle social na gestão integral do risco de desastres;

VIII – o respeito à diversidade territorial, cultural, de gênero e geracional;

IX – o incentivo ao desenvolvimento de ações de autoproteção;

X – a valorização do conhecimento tradicional;

XI – a avaliação contínua e permanente das políticas públicas de gestão integral de riscos de desastres, bem como das ações de proteção e defesa civil à luz das políticas públicas de gestão integral de riscos de desastres.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres:

I – proteger a dignidade da pessoa humana e promover o desenvolvimento sustentável em situações de risco ou de ocorrência de desastres de qualquer origem;

II – garantir que o risco de desastre seja abordado de forma sistêmica, mediante a integração horizontal e vertical dos órgãos e entidades integrantes do SINGIRD e com a coletividade;

III – reduzir o risco da ocorrência de desastres de qualquer origem em todo o território nacional;

IV – prevenir a ocorrência de desastres e as perdas e danos deles decorrentes;

V – contribuir para a efetividade da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

VI – identificar e catalogar as áreas de risco de desastre em todo o território nacional.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres:

I – o plano nacional de gestão integral de risco de desastres;

II – os planos estaduais, distrital e municipais de gestão integral de risco de desastres;

III – o Sistema Nacional de Gestão Integral do Risco de Desastres – SINGIRD;

IV – o Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres – SIGIRD, previsto no art. 13 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

V – o cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, instituído pelo art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO INTEGRAL DE RISCO DE DESASTRES – SINGIRD

Art. 7º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela gestão integral do risco de desastres constituirão o SINGIRD, assim estruturado:

I – órgão superior, na forma de um comitê interministerial;

II – órgão consultivo e deliberativo, na forma de um conselho nacional;

III – órgãos setoriais: os órgãos e entidades da administração direta e indireta, nas três esferas de governo, que têm a finalidade de executar e fazer executar a PNGIRD, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão a participação dos órgãos setoriais e da sociedade civil organizada e da população em geral em suas respectivas esferas de atribuição.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, na sua esfera de competências, elaborarão normas supletivas e complementares relacionadas com a gestão integral do risco de desastres, observadas as que forem estabelecidos pelo órgão consultivo e deliberativo.

§ 3º Os Municípios também poderão, na sua esfera de competências, elaborar normas supletivas e complementares relacionadas com a gestão integral do risco de desastres, observadas as normas federais e estaduais.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a cooperação internacional para a gestão integral do risco de desastres.

Art. 8º O órgão superior do SINGIRD tem como finalidade apoiar a estruturação e implementação da PNGIRD por meio da articulação dos órgãos e entidades governamentais.

§ 1º Compete ao órgão superior do SINGIRD:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão do plano nacional de gestão integral de risco de desastres;

II – definir as áreas e as ações prioritárias para investimentos federais que contribuam para identificar, reduzir e evitar a criação de novos riscos nos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – fomentar e apoiar o planejamento e a gestão integrada das estratégias estabelecidas na PNGIRD;

IV – estabelecer protocolos de ações integradas;

V – articular a gestão de risco de desastres com as demais políticas nacionais;

VI – desenvolver e coordenar a formulação e execução da gestão de risco de desastres, nos três níveis de governo;

VII – promover e articular a elaboração de planos de prevenção e redução do risco, orientadas a evitar a geração de novos riscos;

VIII – implementar e gerir o cadastro nacional instituído pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com a colaboração dos demais órgãos envolvidos com as ações de proteção e defesa civil;

IX – recomendar aos órgãos federais as políticas, os programas, os projetos e as ações prioritárias a serem desenvolvidas para a gestão integral do riscos de desastres em todo o território nacional;

X – aprovar metodologia a ser adotada na coleta, tratamento e disponibilização de dados referentes à gestão integral de risco de desastres;

XI – indicar o órgão responsável pela comunicação oficial de risco de desastres, conforme § 2º do art. 21 desta Lei;

XII – propor e aprovar o seu regimento interno.

§ 2º A composição e o funcionamento do órgão superior serão fixados em ato do Poder Executivo.

§ 3º O órgão superior contará com a participação de representantes no órgão consultivo e deliberativo, com o objetivo de promover a articulação das ações entre as duas instâncias.

§ 4º A participação no órgão superior será considerada prestação de serviço público relevante, não sendo remunerada.

Art. 9º O órgão consultivo e deliberativo do SINGIRD tem como finalidade assessorar, estudar e propor ao órgão superior, diretrizes de políticas governamentais para a gestão integral do risco de desastres e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões referentes ao tema.

§ 1º A composição do órgão consultivo e deliberativo será fixada em ato do Poder Executivo, devendo contar com representantes dos governos nas três esferas federativas, da sociedade civil organizada, inclusive de comunidade atingidas por desastres, de centros de ensino e pesquisa sobre desastres e de especialistas de notório saber na área de gestão integral de risco de desastres.

§ 2º Os membros do órgão consultivo e deliberativo serão designados por ato do Poder Executivo, mediante indicação dos órgãos e entidades representados.

§ 3º O funcionamento do órgão consultivo e deliberativo será regulado em regimento interno proposto e aprovado por maioria simples em reunião plenária do próprio órgão.

§ 4º O órgão consultivo e deliberativo reunir-se-á em caráter ordinário no mínimo uma vez por ano e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º O órgão consultivo e deliberativo poderá criar câmaras temáticas com o fim de promover estudos e elaborar propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à plenária do órgão, que definirá no ato da sua criação os objetivos, a composição e o prazo para conclusão do trabalho.

§ 6º O órgão consultivo e deliberativo e suas câmaras temáticas poderão convidar representantes de órgãos da administração pública, de entidades privadas, de organizações não governamentais, de conselhos, instituições estrangeiras e de fóruns locais para o acompanhamento ou participação nos trabalhos.

§ 7º A secretaria executiva do órgão consultivo e deliberativo será exercida pelo órgão federal competente para desenvolver capacidade científico-tecnológica sobre riscos de desastres e para realizar o monitoramento e o alerta de desastres, que fornecerá o apoio administrativo e os meios necessários à execução de seus trabalhos.

§ 8º A participação no órgão consultivo e deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não sendo remunerada.

Art. 10. Órgãos setoriais são as instituições da administração direta e indireta e as entidades governamentais, nas três esferas de governo, que têm a finalidade de executar e fazer executar a PNGIRD, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os órgãos setoriais que integrarão o SINGIRD, bem como suas competências no âmbito do Sistema, serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º A atuação dos órgãos setoriais no SINGIRD deverá ser articulada com outros órgãos setoriais e com os órgãos de proteção e defesa civil, das três esferas de governo, com o objetivo de garantir atuação sistêmica na gestão de risco e no gerenciamento de desastres.

§ 3º Os órgãos setoriais do SINGIRD deverão incluir em seu planejamento sua atuação nas ações de gestão de risco e gerenciamento de desastres.

Art. 11. Os órgãos federais atuarão de modo intersetorial em suas ações de gestão de risco, articulando as políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência, tecnologia e inovação e direitos humanos.

Parágrafo único. A articulação a que se refere o *caput* deste artigo contempla competências e responsabilidades em ações de gestão de risco de desastres.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO INTEGRAL DE RISCOS DE DESASTRES

Art. 12. A gestão integral de riscos de desastres será executada de forma descentralizada e intersetorial, articulando-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 13. A implementação da gestão integral de risco de desastres pressupõe, como eixos estruturantes, o conhecimento do risco, a prevenção e a redução do risco, o monitoramento e alerta e a comunicação do risco.

§ 1º Os eixos estruturantes da gestão integral do risco de desastres deverão ser implementados de modo articulado, a fim de atender aos objetivos desta Lei.

§ 2º As estratégias de implementação dos eixos estruturantes da gestão integral do risco de desastres deverão contemplar o desenvolvimento de conteúdo para ações de educação nas escolas e comunidades, a fim de promover a mitigação, a redução e a adaptação aos riscos.

§ 3º As ações educativas de que trata o § 2º deste artigo serão concebidas, planejadas, implementadas e avaliadas com a participação de profissionais da educação e deverão adequar-se aos diferentes públicos.

Art. 14. Compete à União elaborar plano nacional de gestão integral do risco de desastres, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de pelo menos vinte anos.

§ 1º O plano nacional será elaborado mediante processo participativo, ouvido o órgão consultivo e deliberativo e garantida a realização de consultas e audiências públicas, ou outro instrumento efetivo de participação social, e revisado e atualizado pelo menos a cada quatro anos.

§ 2º O plano nacional deverá embasar-se em diagnóstico sobre a situação atual dos riscos e desastres no país e alinhar-se aos objetivos estabelecidos para a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e aos compromissos assumidos pelo país junto a organismos internacionais.

§ 3º O órgão consultivo do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC apoiará a execução do plano nacional de gestão integral do risco de desastres.

§ 4º A União apoiará os Estados e o Distrito Federal na elaboração dos respectivos planos de gestão integral do risco de desastres.

Art. 15. Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar planos estaduais e distrital de gestão integral do risco de desastres, articulados com o plano nacional de que trata o art. 14.

§ 1º O plano estadual ou distrital será elaborado mediante processo participativo, garantida a realização de consultas e audiências públicas, ou outro instrumento efetivo de participação social.

§ 2º O plano estadual ou distrital será revisado e atualizado pelo menos a cada quatro anos, à luz da versão revisada e atualizada do plano nacional.

§ 3º O Estado apoiará os Municípios na elaboração dos respectivos planos de gestão integral do risco de desastres.

Art. 16. Compete aos Municípios elaborar planos municipais de gestão integral do risco de desastres, articulados com os planos nacional e estadual, de que tratam os arts. 14 e 15, respectivamente.

§ 1º O plano municipal será elaborado mediante processo participativo, garantida a realização de consultas e audiências públicas, ou outro instrumento efetivo de participação social.

§ 2º O plano municipal será revisado e atualizado pelo menos a cada quatro anos, à luz das versões revisadas e atualizadas dos planos nacional e estadual.

Seção I

Do conhecimento do risco

Art. 17. O conhecimento do risco implica a identificação, caracterização e análise técnico-científica das vulnerabilidades, dos saberes tradicionais e das práticas de resiliência, mitigação e adaptação, bem como dos cenários de risco relacionados a ameaças de origem natural e tecnológica.

§ 1º As medidas previstas no *caput* deste artigo deverão, sempre que possível, seguir metodologias, padrões e referências internacionais.

§ 2º Entre as ações de conhecimento do risco incluem-se:

I – a coleta, o armazenamento e a disponibilização de dados e informações que contribuam para a geração de conhecimento sobre os riscos;

II – a realização de estudos e organização de grupos de trabalho interdisciplinares e intersetoriais para subsidiar a implementação da gestão de risco como um princípio transversal do planejamento das políticas e programas, envidando esforços para reduzir os riscos existentes e evitar a criação de novos;

III – a elaboração, a atualização e o acesso a conhecimentos básicos fundamentais que forneçam subsídios à gestão de risco, dentre os quais incluem-se:

a) mapeamentos de suscetibilidade, de vulnerabilidade e de risco de desastres dos municípios;

b) cartografia geotécnica para o planejamento urbano e a aptidão urbanística nos municípios;

c) avaliação de impactos potenciais de desastres;

d) inventário nacional de moradias em assentamentos precários e irregulares, em áreas de risco não mitigável;

e) inventário nacional de prédios públicos, infraestrutura urbana e patrimônio histórico em áreas de riscos;

- f) inventário nacional de infraestrutura crítica em áreas de risco de desastres;
- g) banco de dados de ocorrências de desastres;
- h) inventário nacional de limiares críticos para deslizamentos;
- i) inventário nacional de cotas de alerta de inundação e de transbordamento;
- j) banco de boas práticas sobre convivência com as secas.

Art. 18. Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios priorizar a produção dos conhecimentos necessários à gestão integral do risco de desastres, bem como:

I – desenvolver capacidade científica, tecnológica e de inovação para continuamente aperfeiçoar a gestão integral do risco de desastres;

II – desenvolver tecnologias e inovações para a mitigação dos riscos e adaptação;

III – desenvolver, implementar e aperfeiçoar modelos computacionais para a análise de cenários de riscos de desastres de origem natural e tecnológica;

IV – estabelecer linhas de financiamento para atividades de extensão universitária, realização de estudos e pesquisas de diferentes áreas do conhecimento, que se dediquem a investigar os cenários de riscos, ameaças, vulnerabilidades, estratégias de resiliência, mitigação, adaptação e outros;

V – fomentar a criação de redes e programas de pesquisa que priorizem o consórcio de dados e informações a fim de aperfeiçoar o uso de investimentos, evitando a duplicidade e a sobreposição de esforços científicos;

VI – promover a criação de câmaras temáticas e fóruns para reunir o meio acadêmico, formuladores de políticas públicas e comunidades atingidas por desastres, com o objetivo de disseminar o conhecimento gerado para promover ações de redução de risco e prevenção de desastres, bem como para aperfeiçoar as iniciativas em curso;

VII – elaborar estudos e pesquisas para subsidiar análises de custo-benefício de opções de redução de risco de desastres;

VIII – elaborar estudos para avaliação dos impactos socioeconômicos dos desastres;

IX – promover a articulação entre o conhecimento do risco com a redução do risco, as ações de monitoramento e alerta, educação e comunicação, preparação, bem como de resposta e recuperação em desastres;

X – inserir o tema da gestão integral de risco de desastres nos currículos de educação superior;

XI – promover a elaboração de planos de capacitação para formação de voluntários, núcleos comunitários de proteção e defesa civil e outros grupos da sociedade civil organizada, de modo a fomentar as ações de gestão integral de riscos de desastres;

XII – promover cursos de aperfeiçoamento a professores do ensino fundamental e médio, com vistas a fomentar uma educação para a resiliência e sustentabilidade.

Parágrafo único. A coleta, o tratamento e a disponibilização de dados referentes à gestão integral de risco de desastres seguirão metodologia científica comum, aprovada pelo órgão superior do SINGIRD, assegurada a interoperabilidade dos diversos sistemas e bancos de dados.

Seção II

Da prevenção e redução do risco

Art. 19. O poder público e a coletividade são corresponsáveis por reduzir riscos de desastres de qualquer origem e por prevenir-se frente a eles.

§ 1º Entre as ações de prevenção e redução de risco incluem-se:

I – elaborar programas de monitoramento e fiscalização de áreas suscetíveis ainda não ocupadas;

II – manter e atualizar o cadastro nacional instituído pelo art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010;

III – incluir a temática de prevenção e redução de riscos de desastres na elaboração e revisão de planos diretores municipais;

IV – avaliar riscos associados quando da elaboração de planos municipais de expansão do perímetro urbano;

V – elaborar e implementar programas de monitoramento e fiscalização de áreas com alta suscetibilidade ainda não ocupadas por populações humanas;

VI – elaborar planos municipais de redução de riscos de desastres relacionados ao clima e desastres tecnológicos, seguindo as diretrizes definidas pelo órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres – SINGIRD;

VII – elaborar projetos para a destinação não habitacional das áreas onde houve demolição de edificações em situação de risco não mitigável;

VIII – elaborar projetos de realocação de edificações em situação de risco não mitigável;

IX – realocar ou adequar edificações de interesse público, especialmente escolas e hospitais em áreas de risco;

X – elaborar projetos e executar obras de redução de risco de desastres de origem natural e tecnológica;

XI – elaborar projetos e executar obras para a redução de riscos em infraestruturas críticas, especialmente aquelas relacionadas a transporte, energia e comunicações, em áreas de risco;

XII – delimitar corredores viários para transporte de produtos perigosos e/ou execução de obras de proteção e/ou isolamento em pontos críticos;

XIII – elaborar políticas para a redução de riscos de colapso de edificações e rompimento ou colapso de barragens;

XIV – elaborar planos de auxílio mútuo e de alerta e preparação de comunidades para emergências locais em áreas de concentração industrial;

XV – elaborar dispositivos legais para tornar as áreas de risco não mitigável em espaços territoriais especialmente protegidos;

XVI – promover a revitalização de bacias hidrográficas por meio da recuperação de áreas assoreadas ou degradadas, nascentes, áreas de mananciais, matas ciliares, entre outras;

XVII – reduzir a impermeabilização do solo em áreas urbanas e garantir a eficiência dos sistemas de drenagem;

XVIII – definir diretrizes para que empreendimentos que geram riscos tecnológicos elaborem, com a participação das populações a eles expostas, planos de redução de riscos e planos de contingência.

§ 2º Os planos para prevenção e redução de riscos e para resposta a eles serão submetidos à avaliação e à aprovação da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme a escala de abrangência.

Seção III

Do monitoramento e alerta

Art. 20. No desempenho das atividades de monitoramento e alerta, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de modo articulado, mediante protocolos de atuação coordenada.

Parágrafo único. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – envolver a coletividade, de modo a constituir sistemas de alerta centrados na sociedade;

II – manter e ampliar rede de coleta de dados para monitoramento de risco de desastres;

III – divulgar dados, informações e conhecimentos sobre riscos, para subsidiar ações antecipadas da coletividade no sentido de prevenir e reduzir riscos de desastres;

IV – promover cursos de capacitação sobre monitoramento e alerta, comunicação de risco e preparação para desastres;

V – desenvolver e difundir metodologias baseadas em uso de tecnologias alternativas para monitoramento participativo dos riscos, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade de comunidades ameaçadas por desastres;

VI – atuar em conjunto com a coletividade para:

a) monitorar os riscos de desastres a fim de reduzir a possibilidade de danos ou perdas;

b) zelar pela segurança dos equipamentos da rede de coleta de dados, instrumentos fundamentais para monitoramento e emissão de alertas.

Seção IV

Da comunicação de risco

Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a coletividade atuarão de modo conjunto, intersetorial e contínuo para garantir a implementação de estratégias efetivas de comunicação de risco.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, compete:

I – à União:

a) formular plano nacional para a comunicação de riscos, com o objetivo de estabelecer estratégias para envolver os meios de comunicação na difusão de informações sobre riscos e alertas de desastres;

b) definir mecanismos que obriguem as emissoras de rádio e TV a divulgarem informações sobre risco e alertas de desastres, ao longo do ano inteiro;

II – à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

a) desenvolver protocolos para definir o fluxo de emissão e comunicação de alertas;

b) promover o fortalecimento e a ampliação da Rede Nacional de Emergência de Radioamadores (RENER) para ações de comunicação de risco;

III – aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e à coletividade, atualizar contínua e tempestivamente o SIGIRD, mediante o registro de ocorrências de desastres.

§ 2º O órgão que exercer a secretaria executiva do órgão consultivo e deliberativo do SINGIRD, na forma do § 7º do art. 9º desta Lei, terá competência exclusiva para compilar as informações relevantes para subsidiar a comunicação do risco de desastres.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE GESTÃO INTEGRAL DE RISCOS DE DESASTRES – SIGIRD

Art. 22. A União manterá e coordenará o SIGIRD, com os seguintes objetivos:

I – registrar em uma base de dados integrada as informações sobre riscos e desastres ocorridos em todo o território nacional;

II – manter o cadastro nacional instituído pelo art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010;

III – divulgar dados e informações sobre monitoramento e alertas de risco de desastres, em articulação com os demais órgãos do Sistema de Informações sobre Gerenciamento de Riscos e de Desastres – SIGIRD nas três esferas de governo;

IV – permitir a análise integrada e o cruzamento de múltiplas informações, oriundas de diversas bases de dados e de diversas tecnologias de sistemas informatizados dos órgãos do Sistema de Informações sobre Gerenciamento de Riscos e de Desastres – SIGIRD voltadas à gestão de riscos de desastres;

V – integrar as informações de monitoramento produzidas pelos órgãos estaduais, distrital e municipais, visando ao aprimoramento dos alertas de desastre;

VI – divulgar informações necessárias ao planejamento e à promoção de ações voltadas à gestão integral do risco de desastres;

VII – integrar as informações sobre equipamentos, instalações, materiais e pessoas passíveis de serem mobilizadas para a resposta aos desastres;

VIII – possibilitar a geração de relatórios, estatísticas e séries históricas da ocorrência de desastres de forma georreferenciada;

IX – registrar as informações sobre ocorrências, danos, perdas e prejuízos decorrentes de desastres;

X – registrar as declarações, solicitações, análises, deferimentos e indeferimentos de pedidos de reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

XI – registrar as solicitações de municípios e de estados e, a disponibilização pelo governo federal de recursos materiais, humanos e financeiros para apoio as ações de prevenção e redução de riscos e preparação contra desastres;

XII – permitir aos órgãos estaduais, distrital e municipais de proteção e defesa civil, de forma personalizada e georreferenciada, a identificação das áreas de risco sob sua circunscrição, bem como a inserção de seus respectivos planos de contingência e de dados textuais como forma de complementação das informações relacionadas às áreas afetadas por desastres;

XIII – permitir o monitoramento das ações executadas e do planejamento feito pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a prevenção e a redução do risco de desastres, com o objetivo de garantir sua efetividade e evitar a sobreposição de recursos financeiros.

Art. 23. O SIGIRD será alimentado por dados sistematizados provenientes dos integrantes do órgão consultivo e deliberativo do SINGIRD, com a finalidade de fomentar a gestão descentralizada de riscos de desastres.

Art. 24. O SIGIRD disponibilizará acesso aos dados e informações não sigilosos a todos os integrantes do órgão consultivo e deliberativo do SINGIRD.

Parágrafo único. O acesso a que se refere o *caput* e a proteção das informações relacionadas à segurança ou defesa nacional serão regulamentados mediante ato do Poder Executivo.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desastres têm ocorrido no Brasil com mais frequência, severidade e impactos. Eventos adversos, de origem tanto natural como antrópica, se tornam desastres quando atingem populações, infraestruturas e meio ambiente. Em 2022, a Base de Dados de Eventos de Emergência (Relatório do EM-DAT 2022) indicou 387 registros de desastres em todo o mundo, resultando na perda de mais de 30 mil vidas, impactos em 185 milhões de pessoas e prejuízos econômicos da ordem de US\$ 223 bilhões.

O Escritório das Nações Unidas para Redução de Risco de Desastres (UNDRR) estima que a cada US\$ 1,00 investido em redução e prevenção de risco, US\$ 15,00 seriam economizados em reconstrução pós-desastre. Entre 1991 e 2023, o Brasil registrou prejuízos de aproximadamente R\$ 267 bilhões, pelos efeitos dos desastres e, no mesmo período, em termos de danos humanos, 239 milhões de brasileiros foram afetados por desastres associados a processos meteorológicos, hidrológicos, climatológicos e geológicos. Apenas para se ter uma comparação, a estimativa da população total brasileira em 2021 era de 214,3 milhões de pessoas.

Especificamente no Brasil, estudo de 2023 da Confederação Nacional de Municípios (CNM) apontou que, no últimos 10 anos, 93% das cidades brasileiras (mais de 5 mil municípios) foram atingidos por algum desastre relacionado ao clima que culminou em declaração de situação de emergência ou estado de calamidade pública, em decorrência de tempestades, inundações, enxurradas ou alagamentos. No período de 2013 a 2022, mais de 2,2 milhões de moradias foram danificadas em todo o país por causa desses eventos, afetando diretamente mais de 4,2 milhões de pessoas, que tiveram de deixar suas casas em 2.640 municípios do país.

Para mitigar as consequências dos desastres, faz-se necessário atuar basicamente em duas grandes frentes: na redução do risco de desastres e

na redução da vulnerabilidade de pessoas e patrimônio e, portanto, no impacto de eventos adversos sobre as áreas atingidas.

A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e o respectivo Sistema (SINPDEC), estruturados pelas Leis nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, têm como foco a segunda dessas frentes. As ações previstas nessas leis estão centradas no desastre, seja para prevenir sua ocorrência, preparar o poder público e a comunidade para um eventual desastre, responder aos desafios imediatos impostos pelo desastre, ou recuperar as áreas por ele atingidas.

O projeto que ora apresentamos toma como foco a primeira das dimensões apontadas, centrada no monitoramento e na prevenção do risco. A PNPDEC constitui-se em um primeiro ponto de partida para se instituir uma Política Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres (PNGIRD), a qual busca reduzir o risco da transformação de um evento adverso em desastre. Houve, é preciso reconhecer, uma tentativa de inserir na PNPDEC a dimensão da mitigação de riscos. Contudo, é também preciso reconhecer que a iniciativa é claramente insuficiente para tratar o risco de forma abrangente. No Brasil, proteção e defesa civil tem sido um tema historicamente conduzido sob a égide militar, levando a uma ação mais voltada à resposta aos desastres. No contexto da gestão pública, agentes de proteção e defesa civil têm reduzida autonomia para desempenhar papel de articulação de medidas preventivas com as demais secretarias e órgãos municipais e estaduais.

De forma concisa, o esforço governamental precisa se concentrar em evitar a instalação de riscos e reduzir aqueles já existentes. Essa atuação vai além da pauta de proteção e defesa civil, necessitando de um arranjo institucional entre os ministérios e suas secretarias, além de articulação interfederativa e intersetorial das políticas públicas correlatas à gestão integral de risco de desastres, em especial aquelas relacionadas a meio ambiente, mudanças climáticas, desenvolvimento urbano e regional, habitação, investimentos públicos, saúde, educação e segurança.

Tal articulação se mostra ainda mais necessária diante das mudanças climáticas, que tem sido responsável pela ocorrência de eventos climáticos extremos mais frequentes e intensos em todo o globo. Em 1990, o primeiro relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) destacou que estudos relacionados às mudanças climáticas antropogênicas já evidenciavam a possível interferência do aquecimento global na frequência e severidade dos eventos climáticos extremos. Esses eventos

potencializam a ocorrência de desastres de origem hidrometeorológica e climática, como as inundações, enxurradas, deslizamentos de terra, secas, entre outros. O sexto relatório do IPCC, de 2023, ressalta que, três décadas mais tarde, as mudanças climáticas causadas pelo homem já afetam os extremos meteorológicos e climáticos em todas as regiões do mundo e que, entre 2010 e 2020, a mortalidade humana em decorrência de inundações, secas e tempestades foi 15 vezes superior em regiões altamente vulneráveis, se comparadas com regiões de vulnerabilidade muito baixa.

Os cenários podem ainda se agravar dada a crescente exposição de comunidades vulneráveis a múltiplas ameaças decorrentes da incapacidade dos entes federativos em evitar ocupações em áreas suscetíveis e controlar as ocupações em áreas de risco de desastres. Isso corrobora a necessidade de fortalecer o princípio da prevenção e redução de risco de desastres, que só poderá ser alcançado por meio de um sistema nacional com visão integrada das políticas públicas, ancorada em conhecimento científico.

Este é, portanto, o objetivo geral da proposição que oferecemos à apreciação do Senado Federal: dar tratamento abrangente, sistêmico, integral à gestão do risco de desastres. Para tanto, propomos princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para a PNGIRD, bem como a criação do Sistema Nacional de Gestão Integral de Risco de Desastres (SINGIRD), com governança estruturada em torno de um órgão superior, um órgão consultivo e deliberativo e órgãos setoriais, e do Sistema de Informações sobre Gestão Integral de Riscos de Desastres (SIGIRD), mantido pela União e continuamente alimentado pelos integrantes do Sistema.

A Gestão Integral de Riscos de Desastres (GIRD) está intrinsecamente relacionada com a regulação e o fomento de políticas públicas e seus respectivos instrumentos, levando à constituição de uma política moderna e integral visando assegurar a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável do país, em consonância com o preconizado no Marco de Ação de Sendai, do qual o Brasil é signatário. Para tanto, a organização funcional e legal dos órgãos públicos e demais atores, considerando suas responsabilidades e competências, ou seja, a institucionalização da GIRD, torna-se imprescindível.

Contamos com os ilustres Pares para a aprovação deste projeto que, temos certeza, dará inestimável contribuição para a redução dos desastres, preservando vidas, infraestruturas e patrimônio em todo o território nacional.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos - 11107/05
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11107>
- Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - LEI-12187-2009-12-29 - 12187/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12187>
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
 - art3-1
- Lei nº 12.608, de 10 de Abril de 2012 - LEI-12608-2012-04-10 - 12608/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12608>
 - art13